



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**ADITIVO CONTRATUAL DE REALINHAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP PP Nº 013/2020-PMT.**

**OBJETO:** Análise de viabilidade de decretar a nulidade da decisão administrativa de realinhar o contrato nº 071.2020.20.2.013 especificamente o item 162 que trata do PAPEL SULFITE DE ALTA QUALIDADE cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente e didático, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, face notificação 108 e 109 do TCM/PA ter solicitado documentações pertinentes a referido ato que ensejaram na reanálise do ato praticado que deve ser revisto.

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura análise de viabilidade de decretar a nulidade da decisão administrativa de realinhar o contrato nº 071.2020.20.2.013 especificamente o item 162 que trata do PAPEL SULFITE DE ALTA QUALIDADE cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente e didático, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, face notificação 108 e 109 do TCM/PA ter solicitado documentações pertinentes a referido ato que ensejaram na reanálise do ato praticado que deve ser revisto.

É o relatório.

**II. PRELIMINAR DE OPINIÃO:**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º<sup>1</sup>, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colocam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89<sup>2</sup>, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o

---

<sup>1</sup> Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

<sup>2</sup> Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexistência. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerdireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico frável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**III – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**III.1 – DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL:**

Em análise aos autos esta Procuradoria Jurídica constatou que os documentos apresentados para comprovação do realinhamento do contrato nº 071.2020.20.2.013 especificamente o item 162 que trata do PAPEL SULFITE DE ALTA QUALIDADE cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente e didático, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em face da empresa A DOS REIS BAIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.847.599/0001-52, contudo o percentual de aumento dado fora de 57,97 %, ou seja, subiu de R\$ 145,60 para R\$ 230,00.

Nota-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no período da pandemia contratou apenas uma compra do referido item em 13/03/2020 para que fosse realizado entregas de apostilas aos alunos que se encontra em casa por conta da Pandemia do COVID-19, sendo que o aditivo contratual ocorreu em 1º/07/2020 e não houve aquisição neste período qualquer aquisição e dano ao erário público.

Nota-se que no presente caso Administração Pública pode rever o seu ato, visto que o vício é insanável no aumento acima, **posto que as notas fiscais apresentadas pela empresa requerente apenas comprovam que o papel aumento de 149,00 para 169,00 a caixa, preço de compra, não tenho como comprovar por mais que junto impostos que o preço tenha chegado ao montante de 230,00**, logo deve ser decretado a nulidade do ato administrativo pautado nos Princípios da Autotutela e Economicidade.

ROMANO (2016, *online*)<sup>3</sup> nos esclarece, dentre outros, que uma vez sendo declarado nulo, pela própria Administração Pública ou pelo Judiciário, há a importante retroatividade, que vai até à raiz, corrigindo todos os erros emanados deste ato administrativo nulo, pois dele não se originam direitos:

**Anulação ou invalidação:** se um ato administrativo possuir vícios insanáveis, deve a administração anulá-lo de ofício ou por provocação de terceiro. **Também o judiciário pode anular tal ato.** A anulação age retroativamente, ou seja, todos os efeitos provocados pelo ato anulado também são nulos.

Mais adiante, MASSAHIRO (2014, *online*)<sup>4</sup> ao exemplificar a doutrina de Hely Lopes Meirelles destaca, de maneira objetiva e simples, uma das diversas classificações de ato administrativo nulo, objeto central, do presente trabalho:

Os atos administrativos quanto à eficácia podem ser válido, nulo e inexistente [...] **Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável** por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. **(Grifo Nosso)**

Assim posto, dentro desta linha de raciocínio, é perfeitamente possível ter o entendimento de que o ato administrativo nulo é aquele que não há a possibilidade de sanar seus defeitos.

---

<sup>3</sup> <https://jus.com.br/artigos/54334/ato-administrativo>

<sup>4</sup> <https://jus.com.br/artigos/33146/atos-administrativos>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**III.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DO ITEM 162 PAPEL SULFITE DO CONTRATO Nº 071.2020.20.2.013:**

A Administração Pública, fundada no princípio da autotutela e da legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo esta possível, invalidá-los.

Na esfera licitacional, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos. Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita consonância com a legalidade, pode ferir, não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados.

No atinente ao princípio da segurança jurídica, a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades superiores do ordenamento.

No bojo do procedimento licitatório em comento, ocorreram vícios insanáveis que produzem reflexos sobre a sua validade. Portanto, faltando algum desses requisitos de validade do ato administrativo, a Administração deverá recompor a legalidade, através da invalidação, restaurando-a desde o momento em que foi violada.

Conclui-se então, que, os vícios encontrados no procedimento licitatório em comento são hipóteses que se verifique impossível de convalidação e retificação, logo deve ser invalidar o ato maculado de legalidade, dado o vício insanável se encontrar tanto no Termo de Referência fase interna quando no edital publicado todo o certame licitatório deve ser decretado a nulidade do certame licitatório.

No caso em comento, constatou-se de forma incidente a existência de erros discrepantes nos Edital, pois o mesmo possui objeto voltado para aquisição de bens, mas foi elaborado com estrutura de prestação de serviços, logo todas as cláusulas e menções estão em desacordo, o prosseguimento do feito com tais irregularidades ocasionará óbices que por sua própria natureza obstaculizam a legalidade procedimental do feito.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do exposto pela Suprema Corte, verifica-se que a própria Lei Federal nº 8.666/1993 que rege os processos licitatórios adentra no mérito da demanda:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

À luz do exposto, há pressupostos que autorizam a anulação do processo licitatório em epígrafe, visto que a primar pelos princípios da administração pública, e pelos fundamentos jurídicos apresentados, a situação fática se adéqua a anulação, pois obsta a legalidade do certame.

**IV- CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** favoravelmente a **nulidade** do ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DO ITEM 162 PAPEL SULFITE DE ALTA QUALIDADE DO CONTRATO Nº 071.2020.20.2.013DE cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente e didático, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Encaminhe-se autoridade Superior para que proceda o despacho de nulidade se assim entender, bem como após ao setor de publicidade do ato e retorno a Procuradoria para o encaminhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que seja solicitado o arquivamento das notificações 108 e 109/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí (PA), 22 de julho de 2020.

**JULIANN LENNON ALEIXO**  
Procurador Geral do Município  
Portaria 810/2020-GP  
OAB/PA 14.598